

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ação Penal nº 37-48.2014.6.21.0000

Procedência: Tucunduva-RS (120ª Zona Eleitoral – Horizontina)

Assunto: Ação Penal – crime eleitoral – corrupção ou fraude – cargo –

prefeito – pedido de condenação criminal

Autor: Ministério Público Eleitoral (PRE)

Réus: Paulo Roberto Schwerz, Prefeito de Tucunduva-RS

Jocemar Tubiana Sandro Ribeiro

Relator: Dr. Ingo Wolfgang Sarlet

EMINENTE RELATOR:

A Procuradoria Regional Eleitoral, com fundamento no art. 275, incs. I e II, do Código Eleitoral, vem oferecer **embargos de declaração** em face do v. acórdão proferido por essa Eg. Corte Regional, nos autos em epígrafe, haja a vista a existência de **omissão e obscuridade** no julgado.

A exordial acusatória descreve três fatos:

- 1°) O denunciado PAULO ROBERTO SCHWERZ, então candidato a Prefeito de Tucunduva-RS, em meados do mês de março de 2013, em dia e horário não especificados nos autos, durante o período de campanha eleitoral, na renovação da eleição (Res. TRE/RS nº 221/2013), ofereceu um cargo na Prefeitura do referido município para seu cabo eleitoral Jucemar Tubiana, em troca de seu voto e dos demais votos que conseguisse angariar.
- 2°) O denunciado JUCEMAR TUBIANA, aceitou a oferta de vantagem, consistente em um cargo na Prefeitura Municipal de Tucunduva, feita pelo então candidato a prefeito, Paulo Schwerz, em troca do seu voto e de outros que conseguisse angariar. JUCEMAR foi nomeado e tomou posse para o cargo de Diretor da Cia de Desenvolvimento de Tucunduva (CODEVASA). É dizer, a vantagem foi recebida pelo eleitor.



3) Após sua eleição em 07/04/2013, em decorrência da realização da eleição suplementar, o denunciado PAULO ROBERTO SCHWERZ nomeou o eleitor Jucemar Tubiana, em 03/06/2013, para o cargo de Direitor de Indústria e impôs a ele a condição de repassar uma parcela do vencimento, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o codenunciado SANDRO RIBEIRO, servidor efetivo da prefeitura de Tucunduva, cedido à CODEVASA, local onde Jucemar atuaria.

Quanto ao primeiro fato, a conduta imputada a PAULO ROBERTO foi capitulada no art. 299 do Código Eleitoral, atinente ao delito de corrupção ativa, porque o denunciado Paulo comprou o voto de seu cabo eleitoral Jucemar e de outros eleitores ligados a este. O segundo fato pertine à corrupção eleitoral passiva, imputada ao denunciado JUCEMAR, pois recebeu a vantagem que lhe foi ofertada em troca de seu voto e de outros eleitores.

Por fim, no terceiro fato, é imputado a PAULO ROBERTO e SANDRO RIBEIRO o crime de concussão, pois, aproveitando-se de sua condição de prefeito e de funcionário público municipal, respectivamente, exigiram vantagem indevida de Jucemar, consistente no repasse de parte do seu vencimento auferido por ocupar cargo em comissão vinculado à prefeitura municipal de Tucunduva.

A eg. Regional rejeitou a denúncia quanto ao primeiro e segundo fatos, por ausência de justa causa e atipicidade da conduta, declinando o terceiro fato, concussão, à Justiça Estadual Comum.

Em síntese, o voto-condutor da lavra do eminente Dr. Ingo Wolfgang Sarlet assenta que o denunciado Jucimar Tubiana desempenhava as atribuições de cabo eleitoral na campanha de Paulo Roberto, a fim de receber um cargo na prefeitura em caso de vitória da referida coligação.

Confira-se o seguinte excerto:

No caso sob exame, o eleitor restou devidamente identificado como Jucemar Tubiana, indivíduo que, em suas declarações no procedimento policial investigativo (fls. 14-16), informou fazer parte da Coligação Tucunduva para Todos (PMDB-PSDB), sendo o responsável pela distribuição e colocação de faixas e cartazes dos candidatos, não recebendo valores para isso. Alegou que desempenhava essas atribuições a fim de receber um cargo na prefeitura em caso de vitória da referida coligação:

[...]



As declarações do denunciado foram confirmadas por Paulo Roberto Schwerz que, na fase investigatória, afirmou que Jucemar, então filiado ao PSDB, participou ativamente de sua campanha, tendo papel decisivo nas articulações políticas referentes à coligação PMDB-PSDB (fl. 43).

Tais declarações foram ratificadas por Paulo em sua defesa preliminar (fls. 113-152):

Desde já, cumpre esclarecer que o representado Jucemar foi nomeado, pelo Prefeito Paulo Roberto Schwerz, em 03 de Junho de 2013, mas isso não decorreu de uma promessa de Paulo durante a campanha eleitoral, como faz crer o representante.

[...]

Nota-se que o acórdão é **omisso ou obscuro** quanto ponto, pois assenta que o cargo foi oferecido em troca de apoio político de Jucemar, isto é, em virtude do trabalho realizado por este na campanha, e não em troca de seu. É dizer, malgrado a clareza da descrição contida na denúncia, o acórdão desconsiderou a finalidade dirigida à obtenção do voto de Jucemar, elemento subjetivo específico do tipo penal (art. 299 do Cód. Eleitoral): "para obter o dar voto ...".

Eis o excerto da denúncia, que bem explicita o elemento subjetivo do tipo:

Em meados do mês de março de 2013, em dia e horário não especificados nos autos, durante a campanha eleitoral (renovação das eleições – Resolução TRE/RS n.º 221/2013), o denunciado **JUCEMAR TUBIANA**, aceitou oferta de vantagem, consistente em um cargo na Prefeitura Municipal de Tucunduva/RS, feita pelo então candidato a Prefeito do referido município, PAULO SCHWERZ, em troca do seu voto e de outros que conseguisse angariar.

Conforme consta nos autos, após a eleição de PAULO SCHWERZ em razão da realização de eleições suplementares, JUCEMAR TUBIANA foi nomeado e tomou posse para o cargo de Diretor de Indústria da CODEVASA, conforme os documentos constantes nas fls. 45 e 46.

Também comprovam a prática da conduta delitiva, as declarações, já referidas na descrição do Fato 1, prestadas por EDEMÍLSON JOSÉ SCHNEIDER (fls. 18-19), JÚLIO CESAR ANGELIN (fls. 29-30), NERCI OLIVO TUBIANA (fls. 31-32) e por ANTÔNIO RIZZI TUBIANA (fls. 33-34), que demonstram ter JUCEMAR votado e angariado votos para o denunciado em razão da oferta de um cargo vinculado à Prefeitura de Tucunduva-RS.

Além disso, o aresto regional padece de **omissão**, ao assentar que o oferecimento de um cargo na administração pública municipal a Jucemar, dada a condição pessoal desse eleitor, de filiado a partido, correligionário e mesmo de cabo eleitoral na campanha de Paulo Roberto, revela-se atípica, carecendo a peça acusatória de elementos indiciários mínimo de materialidade e autoria.



Eis o excerto:

Nota-se, portanto, a existência de um elo entre os denunciados Jucemar e Paulo. Ambos tinham um objetivo em comum, ostentando o primeiro a função de cabo eleitoral da coligação majoritária encabeçada pelo segundo. Desse modo, resta evidente a conclusão de que Jucemar era correligionário do grupo político formado pelas agremiações PMDB e PSDB, mostrando-se tal condição incompatível com a de agente ou vítima do crime de corrupção eleitoral (art. 299 CE), visto ser incontestável o seu interesse na vitória do candidato ao governo do qual faria parte. Em outras palavras, tenho que não se pode falar em compra de voto daquele que já é correligionário do candidato denunciado. Pelos mesmos argumentos, não se pode entender que o correligionário que aceite promessa de cargo em futuro governo do qual seu partido faça parte esteja, com isso, vendendo seu voto.

O eminente Relator arrima seu entendimento em precedente do Col. TSE, da relatoria do eminente Min. Dias Toffoli (HC 81219-RJ, j. 14.02.13), no qual restou assentado que carece de justa causa a imputação por oferecimento de dádiva em troca de voto a eleitores que já seriam correligionários do denunciado.

Não obstante isso, ao rejeitar a denúncia quanto ao delito de corrupção eleitoral, o acórdão regional não cuidou da compra dos votos dos demais eleitores. Presente, pois, a omissão no julgado.

Eis o excerto da peça incoativa, que também é hábil a demonstrar o elemento subjetivo do tipo em relação a Jucemar, pois ficou bem claro que o cargo foi oferecido em troca do voto deste e dos demais eleitores mencionados na denúncia, *in verbis*:

A oferta da vantagem, com o fim de obter o voto de JUCEMAR TUBIANA e de outros eleitores que ele conseguisse angariar, foi confirmada por EDEMÍLSON JOSÉ SCHNEIDER, funcionário público municipal cedido à CODEVASA, o qual afirmou em suas declarações prestadas perante a autoridade policial: (...)que JUCEMAR somente foi nomeado no referido cargo devido ter auxiliado o citado candidato, ou seja, PAULO teria prometido o cargo em troca de votos cooptados por JUCEMAR. (fls. 18-19).

JÚLIO CESAR ANGELIN, cunhado de JUCEMAR, também prestou declarações no mesmo sentido: "(...)durante a campanha eleitoral, JUCEMAR dirigiu-se até o declarante a fim de persuadi-lo a votar no candidato PAULO SCHWERZ, pois este havia feito uma promessa de que, caso fosse eleito, JUCEMAR teria garantido um cargo na Prefeitura Municipal (...)" (fls. 29-30).



NERCI OLIVO TUBIANA, tia de JUCEMAR, ao ser questionada sobre o que o eleitor recebeu para divulgar a candidatura do denunciado, asseverou que nunca recebeu qualquer valor em espécie, porém, teria recebido promessa de um cargo na Prefeitura Municipal caso PAULO fosse eleito. Acrescentou, ainda, que JUCEMAR comentou que teria que obter votos em favor do candidato que lhe fez a promessa e que inicialmente, não votaria em PAULO SCHWERZ, contudo, com o intuito de "dar uma mão" ao seu sobrinho, que estava desempregado, acabou votando no referido candidato (fls. 31-32). As declarações do pai de JUCEMAR, ANTÔNIO RIZZI TUBIANA, também revelaram a oferta de vantagem feita por PAULO SCHWERZ em troca do voto do referido eleitor e dos demais votos por ele angariados. Conforme ANTÔNIO, JUCEMAR recebeu promessa de um cargo na Prefeitura Municipal caso PAULO viesse a ser eleito. (...) teria que obter votos em favor do candidato que lhe fez a promessa. Afirmou também que não votaria em PAULO SCHWERZ, contudo, após apelo feito por seu filho, o declarante acabou votando nele, com o escopo de que seu filho viesse a, futuramente, garantir o cargo prometido (fls. 33-34).

O tipo penal previsto no art. 299 do CE tem a seguinte redação:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Mister sublinhar que o preceito legal veda que o voto seja tratado com uma mercadoria, isto é, que sua obtenção seja fruto de um ato negocial, que ele seja trocado por uma vantagem ou dádiva. Segundo a abalizada doutrina de Suzana de Camargo, o bem jurídico protegido é a liberdade do sufrágio, a emissão do voto legítimo, sem estar afetado por qualquer expressão menos airosa. Aduz que o voto não é uma mercadoria exposta à venda ou à troca, mais sim uma premiação, na medida em que deve ser conquistado de forma legítima pelos candidatos.

Eis o excerto doutrinário1:

A norma penal visa resguardar a liberdade do sufrágio, a emissão do voto legítimo, sem estar afetado por qualquer influência menos airosa, pois, na feliz expressão de Pedro Henrique Távora Niess, "o voto não é uma mercadoria exposta à venda ou à troca, mas uma premiação que deve ser conquistada após justa disputa, pelas idéias e pela história de cada competidor".

¹GOMES, Suzana de Camargo. Crimes Eleitorais. 3ª edição, págs. 242.

Rua Sete de Setembro, 1133 - Fone (51) 3216.2000 CEP 90010-191 - Porto Alegre/RS - http://www.prers.mpf.gov.br



Na espécie, narra a peça exordial que três eleitores deram seu voto em troca da vantagem ofertada e entregue a Jucemar. A propósito, o tipo penal prevê que a vantagem pode ser oferecida e entregue ao próprio eleitor ou a outrem (Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem). In casu, a vantagem foi ofertada e entregue a Jucemar, em troca dos votos de seu cunhado, sua tia e seu pai.

A prova testemunhal declinada na inicial, acima transcrita, também confirma que o cargo ofertado foi condicionado à obtenção do voto do próprio Jucemar, e não simplesmente em troca de seu apoio político, em razão de seu trabalho de cabo eleitoral, o que torna o aresto regional omisso ou, ao menos, obscuro quanto a tal aspecto.

Ademais, três eleitores estão identificados nos autos, inclusive foram arrolados como testemunhas, a fim de serem ouvidos no âmbito do devido processo penal eleitoral. Por fim, ao que se tem, os três eleitores não são filiados ao partido, não são correligionários, tampouco trabalharam como cabos eleitorais na campanha de Paulo Roberto. Como já referido, não há manifestação da Corte sobre isso.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral requer seja suprida a omissão e obscuridade apontadas, agregando, excepcionalmente, efeitos infringentes aos presentes aclaratórios, a fim de que seja recebida a ação penal e, como corolário lógico, seja mantida a competência dessa Eg. Regional Eleitoral quanto ao crime de concussão, em face da conexão aos de corrupção eleitoral.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2014.

Marcelo Beckhausen

Procurador Regional Eleitoral

C:\conv\docs\orig\kk5lq3500t7ae4iqupjt_2544_57717101_140901230021.odt